



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.901200/2013-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.797 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2019
Assunto Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente ABACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone substituído pelo conselheiro Ailton Neves da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fl. 02 e 03) contra o Despacho Decisório (fls. 16) que não homologou a compensação formalizada por meio da declaração nº 20312.11372.300113.1.3.04-7735 (PerDcomp), sob o fundamento de que,

embora confirmado o pagamento considerado pela contribuinte como indevido, este não pode ser utilizado na presente compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos.

A contribuinte alegou que o direito creditório relativo ao período de apuração 30/09/2012 refere-se ao cancelamento das seguintes notas fiscais de prestação de serviço:

Nº	DATA	CLIENTE	R\$
622	11/07/2012	CEPROMAT	282.520,00
629	18/07/2012	CEPROMAT	85.680,00
641	17/08/2012	CEPROMAT	30.520,00
644	17/08/2012	CEPROMAT	275.240,00
653	23/08/2012	CEPROMAT	92.400,00
654	23/08/2012	CEPROMAT	86.800,00
670	14/09/2012	CEPROMAT	266.840,00
671	14/09/2012	CEPROMAT	29.680,00
672	14/09/2012	CEPROMAT	49.000,00
673	14/09/2012	CEPROMAT	56.000,00
674	14/09/2012	CEPROMAT	72.800,00
TOTAL			1.327.460,00

A autoridade lançadora, por sua vez, alegou que não homologou a compensação, pois não considerou a última DCTF retificadora, mas o montante constante na DCTF original. Diante da retificação das declarações deve ser gerado o crédito devido no período que validaria as informações constantes na Per/Dcomp;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou improcedente (fls.121) a manifestação de inconformidade por entender que a simples retificação da DCTF e da DIJP não dá origem ao direito creditório, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

10. Em sede recursal, o interessado apresenta suas razões de defesa alegando que ao rever a composição da base de cálculo do IRPJ do terceiro trimestre de 2012 (competência de setembro), verificou que havia declarado valor maior pois não tinha considerado o valor das notas fiscais canceladas do item 4 do Relatório.

11 Após novas apurações, retificou a DCTF original a fim de reduzir o IRPJ a pagar, de R\$ 524.755,63 para R\$ 242.259,45, no mês de setembro de 2012, o que, no seu entender, deu origem ao direito creditório ora pleiteado no valor de R\$ 282.496,18 (e-fls. 12).

12 Vê-se, portanto, que a origem do direito creditório pleiteado no Per/Dcomp ora em análise decorre de retificação de valores declarados em DCTF e informados em DIPJ.

13 Nesse sentido, convém observar que a simples retificação da DCTF e da DIPJ, diferentemente do que sustenta o interessado, não dá origem ao direito creditório. Note-se que a sobredita retificação teve por objetivo reduzir o valor do tributo devido. Nessa linha, dispõe o § 1º do art. 147, § 1º do CTN, que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir

tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

14 Aos autos não foi acostada qualquer prova que pudesse demonstrar eventual erro de declaração de débito em DCTF.

15 A fim de comprovar o erro alegado, caberia ao interessado, além de retificar a DCTF, acostar aos autos provas documentais (exemplo: livros contábeis e fiscais, notas fiscais emitidas no período, as notas fiscais canceladas no período, etc.), sem as quais não há como reconhecer a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

16. Nesse contexto, para fazer jus ao direito creditório ora pleiteado, caberia ao interessado demonstrar a composição do lucro líquido antes da apuração do IRPJ do 3º trimestre, com a apresentação de todas as notas fiscais emitidas e receitas do período pleiteado, além das notas fiscais eventualmente canceladas, como alega. referente à informação de estimativas mensais pagas que foram utilizadas na apuração.

17 Em consultas aos sistemas da RFB, constatei que o interessado retificou a DIPJ em quatro ocasiões, e informou na última DIPJ retificadora (fls. 173/175) o novo valor do IRPJ, constituindo pagamento a maior no Darf de quitação do IRPJ no valor de R\$ 282.496,18, requerido por meio do PerDcomp objeto deste processo (e-fls. 5);

18 Cabe ressaltar que na demonstração do resultado, em nenhuma DIPJ apresentada (original ou retificadora) constam vendas canceladas, devoluções ou descontos incondicionais concedidos, conforme se reproduz parcialmente abaixo da última DIPJ apresentada e anexada aos autos:

Cientificada em 06 de março de 2018 (AR fls. 133), apresentou o Recurso Voluntário de fls. 136/138 no qual reitera as alegações já suscitadas. Tendo em vista que a decisão recorrida apontou como razão para desprover a manifestação de inconformidade a ausência de comprovação dos cancelamentos que teriam dado origem ao crédito, a Recorrente juntou ao recurso cópias das notas fiscais abaixo discriminadas :

NFº	DATA	CLIENTE	R\$	FOLHA Nº
622	11/07/2012	CEPROMAT	282.520,00	15
629	18/07/2012	CEPROMAT	85.680,00	16
641	17/08/2012	CEPROMAT	30.520,00	17
644	17/08/2012	CEPROMAT	275.240,00	18
653	23/08/2012	CEPROMAT	92.400,00	19
654	23/08/2012	CEPROMAT	86.800,00	20
670	14/09/2012	CEPROMAT	266.840,00	21
671	14/09/2012	CEPROMAT	29.680,00	22
672	14/09/2012	CEPROMAT	49.000,00	23
673	14/09/2012	CEPROMAT	56.000,00	24
674	14/09/2012	CEPROMAT	72.800,00	25
TOTAL			1.327.480,00	

A Recorrente esclareceu ainda que, após o cancelamento das notas fiscais, a empresa excluiu o registro contábil das referidas notas da conta 3.1.3.02.001 de receita de serviços prestados, no 3º trimestre de 2012. Por esse motivo, não há registro contábil das notas canceladas em conta específica não havendo informação a ser alocada na *linha 10 - vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais* da DIPJ. Ressalta, no entanto, que é possível confirmar que as notas fiscais acima descritas foram canceladas por meio de acesso ao site de verificação de autenticidade da prefeitura <http://free.notaeletronica.com.br/cuiaba/NotaDigital/VerificaAutenticidade.aspx>, aportando o número do código de verificação de autenticidade contido nas notas fiscais. Junta as notas fiscais canceladas (fls. 150/160)

Alega que a base de cálculo do imposto de renda do 3º trimestre de 2012 quando do recálculo foi de R\$ 1.469.404,87, sendo que após a aplicação da alíquota e as deduções legais, a contribuição devida no trimestre resultou em R\$ 242.259,45: Junta as notas fiscais de fls. 168/207, 214/235 e 236/320;

HISTORICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
Demonstração do lucro Real em 30 de setembro de 2012		1.469.404,87
2.1 Imposto de Renda Pessoa Jurídica	145.325,76	
Lucro real do período		1.614.730,63
IRPJ devido (alíquota de 15%)		242.209,59
Adicional IRPJ (alíquota de 10%)		155.473,06
(=) IRPJ Devido		397.682,66
(-) IRPJ Retida na Fonte		(147.281,02)
(-) Dedução PAT		(8.142,18)
(=) IRPJ a ser pago		242.259,45

Para comprovação do referido cálculo requereu a juntada dos seguintes documentos:

a) DCTF Retificadora nº 100.2012.2013.1861243924 enviada em 20/05/2013; (fls. 142/143)

b) DIPJ retificadora nº 001653993 recepcionada em 26/07/2016 (fls. 144/149)

Para comprovar o valor da receita utilizado na apuração do resultado, anexou ao recurso:

a) razão analítico da conta 3.1.3.02.001 receita de serviços prestados (fls.161/166);

b) balancete contábil do trimestre e as notas fiscais de receita com prestação de serviço do período que perfazem o montante de R\$ 11.465.485,23, mesmo valor apresentado na declaração da DIPJ folha 12 linha 05 receita de prestação de serviços (fls. 208/213)

Por fim, alega que o valor a compensar consta como disponível para empresa no próprio site da Receita Federal do Brasil.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

A decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que a simples retificação da DCTF e da DIPJ não eram suficientes para gerarem o direito ao crédito pretendido.

Logo em seguida a decisão afirma que, para comprovar o erro alegado pela Recorrente, "*caberia ao interessado, além de retificar a DCTF, acostar aos autos provas documentais (exemplo: livros contábeis e fiscais, notas fiscais emitidas no período, as notas fiscais canceladas no período, etc.), sem as quais não há como reconhecer a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.*"

Em primeiro lugar, é importante destacar que não é correta a afirmação da decisão recorrida de que a única prova do erro cometido pelo Recorrente foi a DIPJ. Em situação como a dos autos, este conselho tem entendido que a retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impediria o deferimento do pedido de compensação quando acompanhada de provas documentais que comprovassem o erro cometido. Nesse sentido, mencione-se a decisão proferida no Acórdão 1301-003.341 relatado pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto:

O crédito a que refere a recorrente é de IRPJ, antecipação, e segundo a recorrente quando realizou o pagamento do DARF para quitar a antecipação, não levou em consideração os valores pagos em meses anteriores, levando-o a pagar um valor maior.

Apresentou planilhas em que se demonstra tal cálculo, e em sede recursal juntou a DCTF retificadora e livros de apuração.

O ponto aqui é que a DCTF foi somente retificada após o Despacho Decisório, não gerando a informação de crédito para a RFB.

Porém, ainda que a DCTF tenha sido transmitida posteriormente ao Despacho decisório, é certo que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, nos termos do art. 19, da MP 199026/1999, dessa forma, prevalece a declaração retificadora.

Ademais, no caso em tela, de acordo com a DIPJ, a recorrente apurou seu IRPJ em todos os meses do ano com base em balancete de suspensão ou redução, não caracterizando alteração de regime.

Em situações semelhantes, temos o entendimento de que a retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impediria o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como preconiza o § 1º do art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante

comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de desconsideração da DCTF retificadora.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

Em atenção às objeções apontadas na decisão recorrida, a contribuinte trouxe a documentação solicitada para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que:

a) a unidade de origem confirme, na escrituração contábil fiscal do sujeito passivo, o valor do IRPJ e CSLL devido no período indicado e manifeste sobre existência e suficiência do crédito elaborando, ao final, em relatório circunstanciado e conclusivo;

b) Dê ciência ao sujeito passivo para, querendo, se manifestar.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.